



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.398 - SP
(2014/0159105-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : TAU EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COPYPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA
EMBARGADO : COPYPRESS GRÁFICA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A reiteração de fundamentos anteriormente refutados permite vislumbrar não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio, o que demonstra o propósito protetatório do presente recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.398 - SP
(2014/0159105-0)**

EMBARGANTE : TAU EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COPYPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA
EMBARGADO : COPYPRESS GRÁFICA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela sociedade empresária TAU EDITORES ASSOCIADOS LTDA, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma, acostado às fls. 583-588, da lavra deste signatário, que rejeitou os aclaratórios anteriormente apresentados, nos termos da seguinte ementa (fl. 590):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.
INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Quando a análise recursal sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, não há falar em omissão do julgado quanto a não apreciação de questões meritórias. Precedentes.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (fls. 594-601), a embargante alega que os vícios de julgamento suscitados nos anteriores embargos de declaração - omissão e obscuridade - não foram solucionados por esta Corte Superior, razão que autorizaria a interposição de novos aclaratórios.

Reitera ter apresentado fundamento suficiente para refutar a Súmula 283/STF, qual seja, o de que o comparecimento espontâneo de apenas dois sócios minoritários para arguir direito próprio desvinculado do objetivo da ação de execução não configura citação válida. Aduz que, a despeito do equívoco cometido ao não indicar o diploma legal a qual pertenceria o art. 738, seria de fácil identificação nos recursos anteriormente interpostos que se tratava de dispositivo integrante do Código de Processo Civil, motivo apto para afastar a incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.398 - SP
(2014/0159105-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A reiteração de fundamentos anteriormente refutados permite vislumbrar não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio, o que demonstra o propósito protetatório do presente recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto a embargante não demonstrou a existência de nenhum vício a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

1. Como cediço, o princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

Com efeito, o direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência.

Nesse contexto, a fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535.

Na hipótese sob exame, contudo, o r. *decisum* embargado não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que esta egrégia Quarta Turma, ao examinar a controvérsia, fundamentou de forma devida as razões pelas quais rejeitou os aclaratórios anteriormente apresentados, no sentido de que inexistiu omissão do julgado por não enfrentar as matérias de mérito do recurso especial na hipótese de sequer ser ultrapassado o juízo de admissibilidade do apelo, bem como de que o nítido inconformismo da embargante com o deslinde da controvérsia não autorizaria o exame da pretensão pela via eleita.

Ademais, o aresto proferido em sede de agravo regimental (fl. 548-560) demonstrou exaustivamente a aplicabilidade dos óbices Sumulares no caso concreto, motivo pelo qual se verifica que os sucessivos aclaratórios apresentados pela recorrente visaram unicamente atribuir desfecho favorável a sua tese.

Diante disso, por inexistir qualquer das máculas prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, não há razão para modificar a decisão impugnada.

2. Do exposto, rejeito os embargos declaratórios e, levando em consideração a manifesta inadmissibilidade do reclamo, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 46.204,02) à embargante, ante o manifesto caráter protelatório da irresignação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0159105-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 546.398 / SP

Números Origem: 166593620138260000 5830220061438508

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAU EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPYPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : COPYPRESS GRÁFICA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TAU EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COPYPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - MASSA FALIDA
EMBARGADO : COPYPRESS GRÁFICA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.